

## **Regulamento de Benefícios do PREV SÃO JOSÉ**

### **DECRETO N.º. 1.685, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

Publicado no São José dos Pinhais Metrópole, Edição n.º. 1424  
Em 28.12.2006

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65 da Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º. 15, de 19 de outubro de 2005,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, gerido pelo PREV-SÃO JOSÉ, Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, criada pelo Município, pela Lei Complementar n.º. 15, de 19 de outubro de 2005 e alteração.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 27 de dezembro de 2006.

Leopoldo Costa Meyer  
Prefeito Municipal

Antonio Carlos Boscardin  
Secretário Municipal de Administração

### **CAPÍTULO I**

#### **Diretrizes Básicas**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **Finalidades**

Art. 1º. O presente Regulamento complementa e regulamenta, no que couber, a Lei Complementar n.º. 15, de 19 de outubro de 2005 e alteração, que criou o PREV-SÃO JOSÉ e reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Pinhais.

Art. 2º. O PREV-SÃO JOSÉ foi constituído para promover, nos termos da Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração, do presente Regulamento e demais legislação aplicável, a concessão e manutenção dos Benefícios de Natureza Previdenciária de que são beneficiários os servidores titulares de cargos efetivos do Município de São José dos Pinhais e seus respectivos dependentes.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Beneficiários**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Segurados**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Qualidade de Segurado**

Art. 3º. São beneficiários na condição de segurados do Programa de Previdência de que trata a Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração:

I - o servidor municipal, em atividade, titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas; e

II - o servidor inativo que receba proventos do Município por meio do PREV-SÃO JOSÉ.

§ 1º Inclui-se na condição estabelecida no inciso I deste artigo, o servidor municipal ativo, titular de cargo de provimento efetivo dos Poderes e órgãos mencionados no **caput** deste artigo, que se encontre cedido ou em disponibilidade.

§ 2º Não se insere no rol de beneficiários a que se refere este artigo o servidor municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os detentores de emprego público ou de outro cargo temporário, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de mandatos eletivos municipais que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Filiação e Inscrição no PREV-SÃO JOSÉ**

Art. 4º. Filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e o PREV-SÃO JOSÉ, necessária à consolidação de direitos e obrigações e decorre da regular inscrição.

§ 1º A investidura em cargo de provimento efetivo no Município de São José dos Pinhais, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, implica na automática filiação do segurado; complementa-se com a respectiva inscrição e consolida-se

com o pagamento das contribuições nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração, e neste Regulamento.

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo acumuláveis na forma da Lei terá filiação, inscrição e contribuição obrigatória em relação a cada cargo que ocupe.

§ 3º A concessão dos benefícios previdenciários estabelecidos no Programa de Previdência contido na Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração, e regulada por este Regulamento, somente poderá ser deferida ao segurado que esteja regularmente inscrito no PREV-SÃO JOSÉ.

Art. 5º. Inscrição é o ato administrativo por meio do qual o segurado e respectivos dependentes são cadastrados no PREV-SÃO JOSÉ, mediante comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

§ 1º A inscrição do segurado dar-se-á mediante remessa de ofício ao PREV-SÃO JOSÉ, pela área de Recursos Humanos do órgão em que estiver lotado, no qual deverão constar as seguintes informações:

- I - cópia do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo;
- II - cópia do termo de posse;
- III - cópia da Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios;
- IV - cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V - cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física junto a Receita Federal;
- VI - cópia do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal.

§ 2º O processo de inscrição também deverá conter os documentos probatórios relacionados aos eventuais dependentes, notadamente aqueles mencionados no art. 9º, deste Regulamento.

§ 3º O PREV-SÃO JOSÉ poderá exigir, a qualquer tempo, que o segurado complemente e atualize a documentação necessária à manutenção de sua inscrição.

§ 4º O PREV-SÃO JOSÉ procederá, no mínimo anualmente, recadastramento de aposentados e pensionistas.

§ 5º Para cumprimento do estabelecido no § 4º, os segurados deverão comparecer na sede do PREV-SÃO JOSÉ, entre os meses de agosto e setembro de cada ano, portando documentos pessoais e outros estipulados em portaria.

§ 6º O aposentado ou pensionista que residir fora do Município de São José dos Pinhais, poderá fazer seu recadastramento, exigido nos parágrafos anteriores, através de declaração com firma reconhecida por autenticidade perante tabelião, anexando cópias dos documentos exigidos pelo PREV-SÃO JOSÉ.

§ 7º O não atendimento por parte do aposentado e pensionista ao disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, acarretará a suspensão do benefício até que seja regularizado o recadastramento.

§ 8º O PREV-SÃO JOSÉ não assumirá o encargo de pagamento de qualquer benefício devido ao segurado ou dependente se não for fornecida a documentação necessária à regularização da respectiva inscrição.

Art. 6º. A filiação dos dependentes no PREV-SÃO JOSÉ decorre da respectiva inscrição por parte do segurado ou, na ausência deste, por meio de inscrição direta do dependente interessado, nos termos da Lei e deste Regulamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 7º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas hipóteses de:

I – falecimento; e

II - perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

Art. 8º. A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a decisão administrativa irrecorrível, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal, ou em face da formalização, pelo segurado ativo, do pedido de exoneração voluntária.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático de sua inscrição e de seus dependentes junto ao PREV-SÃO JOSÉ.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Dependentes**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Dos Dependentes Obrigatórios ou Preferenciais**

Art. 9º. São beneficiários, na condição de dependentes, do Programa de Previdência de que trata a Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou união estável;

II - o cônjuge, separado de fato, que comprove a dependência econômica; e

III - os filhos desde que:

a) menores de 18 anos;

b) considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) universitários, desde que solteiros, até 25 (vinte e cinco anos), e cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 1º Para efeitos deste Regulamento, a união estável de que trata o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante a residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 01 (um) ano, prazo este dispensado, quando houver prole em comum.

§ 2º Ao nascituro, cuja filiação em relação ao segurado seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Comprovação de Dependência Econômica**

Art. 10. É presumida a dependência econômica dos dependentes constantes dos incisos I e III do art. 12 da Lei nº. 15, de 2005 e alteração.

Art. 11. A dependência econômica dos dependentes, exceto daqueles a que se refere o art. 10, será comprovada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A comprovação da dependência econômica do cônjuge separado de fato, do ex-cônjuge, bem como a do ex-convivente, dar-se-á:

I - pela apresentação de certidão comprobatória de que é credor de alimentos;

II - por declaração firmada pelo segurado de que, voluntariamente, lhe paga alimentos; e

III - por outros meios de prova idôneos, hábeis a comprovar que recebe alimentos do segurado.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Inscrição dos Dependentes Obrigatórios ou Preferenciais**

Art. 12. Para efeito de inscrição junto ao PREV-SÃO JOSÉ, dos dependentes indicados no art. 9º, deste Regulamento, o segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - quanto ao cônjuge:

a) documento de identidade;

b) certidão de casamento atualizada;

II - quanto a convivente:

- a) documento de identidade;
- b) certidão de nascimento ou casamento atualizada, quando este já tiver sido casado, acompanhada de certidão de óbito, no caso de viuvez, ou nas hipóteses de separação judicial ou divórcio, da respectiva certidão;
- c) declaração conjunta do segurado e convivente de que mantêm relação estável há pelo menos 01 (um) ano;
- d) prova de mesmo domicílio;
- e) certidão de nascimento de filho em comum, se houver;
- f) certidão de casamento religioso, se houver;
- g) conta bancária conjunta, se houver;
- h) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- i) disposições testamentárias;
- j) declaração especial feita perante tabelião;
- k) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- l) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- m) apólice de seguro do qual constem, reciprocamente, o segurado e o convivente como instituidor ou beneficiário;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual constem, reciprocamente, o segurado e o convivente como responsável e assistido;
- o) quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os documentos enumerados nas alíneas do inciso II deste artigo são exemplificativos e serão considerados em seu conjunto, ressalvando-se aqueles indicados nas alíneas “e”, “f”, “h” e “j” que constituirão, por si só, prova bastante e suficiente, observado o prazo contido no § 1º, do art. 9º, deste Regulamento.

§ 2º Nas hipóteses em que o convivente seja casado, separado judicialmente ou divorciado, deverá comprovar que não recebe alimentos do cônjuge ou ex-cônjuge.

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

III - quanto aos filhos menores, certidão de nascimento;

IV - quanto aos filhos universitários:

a) certidão de nascimento atualizada;

b) declaração de matrícula atualizada do estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, freqüentado pelo filho, com previsão de conclusão de curso;

V - quanto ao filho inválido ou incapaz:

a) certidão de nascimento atualizada;

b) atestado médico indicando a existência de invalidez ou incapacidade.

Art. 13. O enteado ou filho do convivente do segurado equipara-se aos filhos, cabendo ao segurado a apresentação dos documentos indicados nos incisos III, IV e V do artigo anterior, conforme se caracterizar uma das hipóteses ali indicadas.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo, só ocorrerá se ficar comprovado que o enteado ou filho do convivente atende aos seguintes requisitos:

I - esteja sob a dependência e sustento do segurado;

II - não seja credor de alimentos em relação aos pais biológicos ou estes não tenham condições de provê-los; e

III - não receba benefício previdenciário do INSS ou de outro regime de previdência pública.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Dos Dependentes Facultativos**

Art. 14. O segurado que não possua os dependentes indicados nos incisos I e III, do art. 9º, deste Regulamento poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria;

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 1º Os dependentes facultativos de que trata este artigo, só poderão ser inscritos no PREVI-SÃO JOSÉ ou auferir benefícios previstos no Programa de Previdência por ele mantido, desde que:

I - comprovadamente não possuam recursos próprios para a respectiva subsistência;

II - não recebam nenhum benefício Previdenciário do INSS ou de outro regime de previdência pública.

§ 2º São consideradas pessoas sem recursos para fins deste Regulamento, aquelas cujos rendimentos brutos mensais, **per capita**, sejam inferiores a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 15. Para efeitos de inscrição junto ao PREV-SÃO JOSÉ, dos dependentes elencados no art. 14, o segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - declaração do segurado de que não possui dependentes obrigatórios ou preferenciais;

II - certidão de nascimento ou casamento do dependente e documentos de identidade do mesmo;

III - certidão fornecida pelo INSS de que o dependente não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela Instituição.

IV - declaração do segurado de que o dependente não recebe nenhum benefício ou auxílio de instituições oficiais e particulares.

Parágrafo único. Em relação ao irmão inválido ou incapaz, além dos documentos indicados nos incisos I, II, III e IV, o segurado deverá apresentar atestado médico indicando a existência de invalidez ou incapacidade.

Art. 16. O menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda ou tutela do segurado poderá ser inscrito como dependente desde que o segurado apresente:

I - certidão de nascimento e certidão judicial comprobatória da guarda ou tutela;

II - declaração de que o menor reside sob o mesmo teto do segurado e de que seus pais biológicos não possuem meios próprios para manutenção do menor; e

III - certidão fornecida pelo INSS de que o menor não recebe benefício daquela Instituição.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Perda da Condição de Dependente**

Art. 17. A perda da condição de dependente obrigatório ou preferencial ocorre:

I – em relação ao cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato enquanto não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;



d) pelo óbito; e

e) por sentença judicial transitada em julgado.

II - em relação ao convivente, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida prestação de alimentos.

III – em relação aos filhos:

a) pelo adimplemento da maioridade, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 9º deste regulamento;

b) pelo casamento ou constituição de união estável;

c) pelo óbito;

d) pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

e) pela emancipação.

Art. 18. Para os dependentes facultativos, a perda dessa condição ocorre:

I - pelo óbito;

II - pelo adimplemento da maioridade;

III - pela emancipação;

IV - pelo casamento ou constituição de união estável;

V - pela cessação da invalidez ou incapacidade;

VI - por ordem judicial;

VII - pela renúncia expressa; e

VIII - pela ocorrência de qualquer fato extintivo da dependência econômica.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Disposições Gerais Sobre os Dependentes**

Art. 19. Na hipótese de que o segurado faleça, seja preso ou torne-se ausente, sem que tenha procedido à inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, observando-se critérios estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º A inscrição de dependentes inválidos e incapazes só ocorrerá mediante a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daquele que, nessa condição, não seja solteiro ou possua renda.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

Art. 20. O segurado está obrigado a comunicar ao PREV-SÃO JOSÉ a superveniência de fato que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, e à área de Recursos Humanos a que estiver vinculado.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Pensionistas**

Art. 21. São beneficiários do Programa de Previdência que trata este Regulamento, na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os segurados, recebam do Município, por meio do PREV-SÃO JOSÉ, os valores dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. Em face dessa condição, o pensionista é considerado, automaticamente, inscrito no PREV-SÃO JOSÉ.

Art. 22. A inscrição de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não desobriga o pensionista de submeter-se ao recadastramento periódico a ser realizado pelo PREV-SÃO JOSÉ.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plano de Benefícios**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Espécies de Benefícios**

Art. 23. O Plano de Benefícios, vinculado ao Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência de São José dos Pinhais, gerido pelo PREV-SÃO JOSÉ, compreende os seguintes benefícios:

I – em relação ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário maternidade; e

g) salário família.

II – em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão; e,

c) pensão por ausência.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Benefícios Permanentes**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Aposentadoria Por Invalidez**

Art. 24. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º A aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Em caso de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independará da precedência de que trata o § 1º.

Art. 25. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla.

Parágrafo único. A configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita-se à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

Art. 26. Considera-se acidente em serviço, evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 1º Insere-se nas condições do **caput** deste artigo, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 2º Será considerado acidente em serviço, o evento ocorrido fora do local, desde que decorrente da execução de ordem ou na realização de serviço sob determinação de superior hierárquico ou em viagem devidamente autorizada, bem como aquele havido nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da publicação do ato aposentatório.

§ 1º O benefício de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao valor inicial da tabela de vencimentos do Município de São José dos Pinhais.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao interdito, deverá ser feito ao curador do segurado, se este apresentar termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral remunerada, terá os proventos da aposentadoria por invalidez permanente suspensos na forma da Lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 28. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao valor inicial da tabela de vencimentos do Município de São José dos Pinhais.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 29. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II – conte com: 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao valor inicial da tabela de vencimentos do Município de São José dos Pinhais.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Aposentadoria Voluntária Por Idade**

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional, de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II – conte com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor inicial da tabela de vencimentos do Município de São José dos Pinhais.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Aposentadoria Especial do Professor**

Art. 31. Os professores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária definida no art. 29, deste Regulamento.

§ 1º Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor inicial da tabela de vencimentos do Município de São José dos Pinhais.

## SUBSEÇÃO VI

### Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo, será o mês de competência de julho de 1994, ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações de contribuição considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, prevalecerá, para fixação dos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Se o valor da média aritmética apurada for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos arts. 28, 29 e 30, e no § 2º, do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 7º As informações fornecidas para efeitos do § 6º serão passíveis de confirmação pelo PREV-SÃO JOSÉ.

Art. 33. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, os tempos de contribuição necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias integrais indicados no inciso II do art. 29, deste Regulamento.

§ 1º A fração de que trata o **caput** deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme determinações do artigo anterior.

§ 2º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos arts. 28, 29, e 30

e no § 2º do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 3º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Da Pensão Por Morte**

Art. 34. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

- a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

- a) à totalidade da remuneração de contribuição do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4º, do art. 32, deste Regulamento, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, que não componham a remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º O benefício da pensão por morte será devido a partir do óbito quando requerida pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias da data do óbito; ou pelo dependente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar esta idade; e, do requerimento, quando requerida após os prazos acima.

§ 3º A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data em que for reconhecida pelo PREV-SÃO JOSÉ.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **Da Pensão por Ausência**

Art. 35. A pensão por ausência será concedida, nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo que for declarado ausente ou tenha morte presumida.

Art. 36. O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser pago, em caráter precário, a partir do terceiro mês em que se configure a ausência do segurado ou da instauração de processo administrativo para configuração de abandono de cargo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os dependentes deverão propor a declaração judicial de ausência do segurado, subsistindo a precariedade do benefício até que haja decisão judicial definitiva.

Art. 37. Nas hipóteses em que se demonstre que a ausência do segurado decorre de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo estabelecidos no art. 36.

Art. 38. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **Do Auxílio Reclusão**

Art. 39. O auxílio reclusão será devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, excluídos os que recebam remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º O auxílio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração de contribuição e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Para fazer jus ao auxílio de que trata este artigo, a remuneração do segurado deverá estar suspensa e não poderá ser superior aos valores estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência para esse benefício.

§ 3º O início do benefício será fixado a contar da data em que for requerido pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmada pela autoridade competente.

Art. 40. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os dependentes do segurado deverão apresentar, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, fica o beneficiário obrigado a comunicar imediatamente ao PREV-SÃO JOSÉ, ocasião em que o benefício será suspenso.

§ 3º Havendo recaptura do segurado, o benefício será restabelecido, a contar da data em que esta ocorrer.



§ 4º Não havendo a comunicação de que trata os §§ 2º e 3º, o valor recebido indevidamente deverá ser restituído ao PREV-SÃO JOSÉ.

Art. 41. Se, cumulativamente com condenação penal irrecorrível, o segurado sofrer perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até a data da perda da condição de segurado.

Art. 42. Ressalvado o disposto no art. 41, o direito ao auxílio reclusão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo único. No caso de falecimento do segurado enquanto preso, o auxílio reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 43. No caso da conversão de que trata o parágrafo único do art. 42, o benefício passará a ser calculado conforme disposto no art. 34, deste Regulamento.

## **SUBSEÇÃO X**

### **Do Reajuste das Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão**

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria, pensões e auxílio-reclusão, concedidos nos termos desta SEÇÃO, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste geral dos servidores em atividade.

Parágrafo único. O índice de reajustamento de que trata este artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

## **SUBSEÇÃO XI**

### **Do Auxílio-Doença**

Art. 45. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que, em decorrência de doença ou acidente, ficar afastado de suas funções e, submetido à perícia médica, for considerado inapto para o desempenho de suas atividades por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º O auxílio-doença deverá ser requerido pelo segurado ou seu representante legal no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após requisição do médico assistente do servidor.

§ 2º Formulado o requerimento de que trata o § 1º, o segurado deverá ser submetido à avaliação da perícia médica que emitirá laudo, estabelecendo o prazo em que deva perdurar o período de licença do segurado.

§ 3º O retorno do segurado à atividade estará condicionado à liberação após nova avaliação da perícia médica.

§ 4º O prazo da licença e percepção do respectivo auxílio-doença não poderá ultrapassar 02 (dois) anos período no qual a perícia médica deverá concluir pelo retorno ao serviço ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º O prazo estabelecido no § 4º não se aplicará aos casos de doença que a perícia médica considere recuperáveis

§ 6º A perícia de que trata o § 5º será realizada em local determinado pelo PREV-SÃO JOSÉ e, sempre que necessário, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no ambiente hospitalar em que se encontrar internado.

§ 7º A remuneração dos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento por doença ou acidente, ficará a cargo do Município.

Art. 46. Será concedido auxílio-doença por acidente de trabalho ao segurado cujas lesões resultantes do sinistro exigirem o seu afastamento do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias

Art. 47. O segurado que receba o auxílio-doença em decorrência de acidente ou de doença suscetível de reabilitação para o desempenho de algumas das atividades inerentes ao seu cargo deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a processo de reabilitação para exercício de outras atribuições do mesmo cargo.

§ 1º O processo de reabilitação de que trata este artigo será de inteira responsabilidade do Município, que deverá custeá-lo através de programa próprio e adequado.

§ 2º Enquanto o segurado não for considerado reabilitado, o benefício não será suspenso.

§ 3º Uma vez demonstrada a impossibilidade de reabilitação ou recuperação do segurado, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez.

## SUBSEÇÃO XII

### Do Salário-Maternidade

Art. 48. O salário-maternidade será concedido à segurada ativa, gestante ou parturiente, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º A segurada ao requerer o salário maternidade, deverá estar munida de documentação médica, comprovando o período gestacional ou a ocorrência do parto.

§ 2º A licença de que resultará o salário-maternidade deverá ter início a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação ou da data do parto.

§ 3º. A manutenção do salário-maternidade fica vinculado à apresentação da certidão de nascimento do filho, expedida pelo Registro Civil, no prazo de 30 (trinta) dias da data do nascimento.

§ 4º. No caso de “**natimorto**” e “**neomorto**”, a servidora não fará jus ao salário-maternidade, nem à sua continuidade, se já concedido.

Art. 49. Nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção por segurada do RPPS, o salário-maternidade será pago nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias se o adotado tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

### **SUBSEÇÃO XIII**

#### **Do Salário Família**

Art. 50. O salário-família é devido mensalmente pelo Município ao segurado ativo, ainda que em disponibilidade, e ao inativo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, a remuneração ou proventos do segurado não poderá ser superior aos valores de referência estabelecidos no Regime Geral de Previdência, para fins de concessão de benefício similar.

Art. 51. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, será equivalente àquele fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 53. As cotas do salário-família serão pagas aos segurados ativos, diretamente pelo Município, junto com a respectiva remuneração.

Parágrafo único. Em relação aos segurados inativos, as cotas do salário-família serão pagas por meio do PREV-SÃO JOSÉ que, nos termos da Lei Complementar nº 15, de 2005 e alteração, receberá do Município o repasse das verbas necessárias ao cumprimento desse compromisso.

Art. 54. As cotas do salário-família não serão incorporáveis à remuneração de contribuição ou proventos do segurado.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Benefícios de Transição**

### **SUBSEÇÃO I**

## Dos Benefícios devidos aos Segurados admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 55. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 29, 30 e 31, deste Regulamento, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, quanto cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data prevista no **caput**, faltaria para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.~~

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no **caput**, faltaria para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso. *(Redação alterada pelo Decreto n.º 1.762, de 03 de abril de 2007)*

§ 1º. O segurado que cumpra os requisitos dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, terá os seus proventos calculados de acordo com o art. 32, deste Regulamento, incidindo sobre a respectiva média aritmética, uma redução para cada ano de antecipação em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II do art. 29, na seguinte proporção:

I - 3,5 % (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

~~§ 2º Para efeitos da redução de que trata o § 1º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício, assegurando-se, em qualquer hipótese, os valores mínimos de que trata o § 4º, do art 32, deste Regulamento.~~

§ 2º Para efeitos da redução de que trata o § 1º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício, assegurando-se, em qualquer hipótese, os valores mínimos de que trata o § 5º, do art 32, deste Regulamento. *(Redação alterada pelo Decreto n.º 1.762, de 03 de abril de 2007)*

§ 3º As aposentadorias concedidas nos termos do inciso I deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44.

§ 4º Ao segurado que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no **caput** deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, assegurar-se-ão as reduções de idade contidas no art. 31, deste Regulamento, e fará jus a um acréscimo de

17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º A aposentadoria na forma prevista no caput terá proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 29, inciso II, deste Regulamento, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 6º As aposentadorias concedidas nos termos do § 5º deste artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do § 2º do art. 26 da Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 7º O critério de revisão de que trata o parágrafo anterior será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o § 5º II deste artigo.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Benefícios devidos aos Segurados admitidos até 30 de dezembro de 2003**

Art. 56. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 29, 30, 31 e 55, deste Regulamento, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 30 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

I - conte com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade na forma

do § 2º do art. 26 da Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no **caput** deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I, deste artigo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Dos Benefícios devidos aos Segurados com Direito Adquirido**

Art. 57. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no **caput**, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Disposições Gerais Sobre Benefícios**

Art. 58. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata este Regulamento dever-se-á observar o seguinte:

I - o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

II - o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de São José dos Pinhais;

III - na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 55 a 57, deste Regulamento, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos.

Art. 59. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo PREV-SÃO JOSÉ, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 60. O segurado inativo ou pensionista que receba o benefício em face de sua invalidez estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo PREV-SÃO JOSÉ, na forma da Lei.

Art. 61. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeitos de concessão e cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 62. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, salário família e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de São José dos Pinhais.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 63. Os valores dos benefícios concedidos nos termos deste Regulamento, mesmo na hipótese de acumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 64. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo PREV-SÃO JOSÉ com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 65. Prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Poder Público Municipal, salvo o direito dos absolutamente incapazes na forma do Código Civil.

Art. 66. O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato, por instrumento público ou com firma reconhecida, não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

§1º O PREV-SÃO JOSÉ poderá não aceitar a procuração quando houver indícios de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

§ 3º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pelo PREV-SÃO JOSÉ, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, desde que, dentro de 06 (seis) meses apresente Certidão de Ajuizamento de Ação de Interdição ou Declaração de Ausência, e até o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Art. 67. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 68. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Parágrafo único. Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Procedimentos Relativos à Concessão dos Benefícios**

Art. 69. Os atos de concessão de benefícios serão praticados de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

§ 1º São de competência da autoridade administrativa do município aqueles referentes à inativação de servidores ou cassação de benefícios em decorrência de processo administrativo pertinente às situações ocorridas antes da inativação.

§ 2º Os demais atos são de competência do Presidente do PREV-SÃO JOSÉ.

## **SEÇÃO I**

### **Dos Pedidos de Aposentadoria**

Art. 70. Os pedidos de aposentadoria serão dirigidos ao PREV-SÃO JOSÉ por intermédio das Unidades de Recursos Humanos às quais os segurados estejam vinculados.

§ 1º As unidades de Recursos Humanos juntarão ao pedido os dados cadastrais, informações dos segurados e documentação pertinente.

§ 2º O PREV-SÃO JOSÉ procederá à análise e reconhecimento do direito à concessão do benefício, aferindo e validando o cumprimento dos respectivos requisitos, conforme disposto neste Regulamento.



Art. 71. Reconhecido o direito ao benefício, o PREV-SÃO JOSÉ procederá ao respectivo cálculo e encaminhará o feito à autoridade administrativa do Município encarregada da prática do Ato de Aposentadoria, que o fará expedir e publicar.

§ 1º A autoridade administrativa do Município não estará vinculada à prática do ato, podendo requisitar ao PREV-SÃO JOSÉ, esclarecimentos ou mesmo revisão de procedimentos.

§ 2º Publicado o Ato, o feito será devolvido ao PREV-SÃO JOSÉ, que procederá a implantação e pagamento do benefício.

§ 3º Após a implantação do benefício, o PREV-SÃO JOSÉ encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Pedidos de Pensão**

Art. 72. Os pedidos de pensão previdenciária deverão ser requeridos diretamente ao PREV-SÃO JOSÉ, que os analisará e processará conforme disposto neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de que o segurado tenha falecido em atividade, o PREV-SÃO JOSÉ requisitará, da Unidade de Recursos Humanos a que estava vinculado, os dados cadastrais e informações necessárias à análise e reconhecimento do direito.

§ 2º Reconhecido o direito ao benefício, o PREV-SÃO JOSÉ o implantará, expedindo e publicando o respectivo ato.

§ 3º Após a implantação do benefício, o PREV-SÃO JOSÉ encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Pedidos de Auxílios**

Art. 73. Os pedidos de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão deverão ser requeridos diretamente junto ao PREV-SÃO JOSÉ.

Art. 74. Os pedidos de que trata o artigo anterior deverão ser instruídos com:

I - em relação ao auxílio-doença, com atestado do médico assistente indicando a ocorrência da doença ou acidente;

II - em relação ao salário-maternidade, com atestado médico comprovando a gravidez ou, certidão de nascimento do filho e, nas hipóteses de adoção, certidão comprobatória do fato;

III - em relação ao salário-família, certidão de nascimento do filho menor de 14 anos.

IV - em relação ao auxílio-reclusão, com certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmada pela autoridade competente, conforme determina o § 3º do art. 39 deste Regulamento.

§ 1º O PREV-SÃO JOSÉ processará os pedidos, determinando nas hipóteses cabíveis, a realização de perícias por meio de junta médica constituída para tanto.

§ 2º Enquanto o PREV-SÃO JOSÉ não dispuser de estrutura própria, as perícias serão realizadas pelo Município.

§ 3º Reconhecido o direito aos benefícios de que tratam os artigos 45, 48, 50 e 39, o PREV-SÃO JOSÉ os implantará, expedindo e publicando o respectivo ato.

Art. 75. Os casos de concessão ou negativa dos auxílios serão comunicados ao Município e ao respectivo segurado.

Parágrafo único. Nas hipóteses de salário-família devido ao segurado ativo, caberá ao Município processar o respectivo pagamento; nos demais casos, o benefício será pago diretamente pelo PREV-SÃO JOSÉ, cabendo ao Município o repasse das verbas como determinado neste Regulamento e na Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração.

## SEÇÃO IV

### Da revisão de benefícios

Art. 76. Sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, respeitados os pressupostos legais, a Diretoria Executiva do PREV-SÃO JOSÉ fará revisão, de ofício, dos proventos de aposentadorias e das pensões de seus dependentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilização.

§ 1º O não cumprimento pela Diretoria Executiva do PREV-SÃO JOSÉ do estabelecido no **caput** deste artigo, dá ao interessado o direito de requerer a respectiva revisão, o que deverá fazê-lo diretamente ao PREV-SÃO JOSÉ, que o processará, analisará e emitirá despacho final, e, no caso de procedência, fará a implantação, expedindo e publicando o respectivo ato.

~~§ 2º Após a implantação, o PREV-SÃO JOSÉ encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro.~~

~~§ 3º Somente após registrado no Tribunal de Contas é que se efetuará eventuais pagamentos.~~

§ 2º Se necessário, após a implantação, o PREV-SÃO JOSÉ encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro. *(redação dada pelo Dec. 1.061/2012, 01/07/2012)*

§ 3º Efetuar-se-ão de imediato, os eventuais pagamentos referente a estas revisões. *(redação dada pelo Dec. 1.061/2012, 01/07/2012)*

§ 4º Aplica-se aos pedidos de revisão o contido no art. 65 deste Regulamento.

## SEÇÃO V

### Do Recurso

Art. 77. O não reconhecimento, pela Diretoria Executiva do PREV-SÃO JOSÉ, do direito ao benefício ou à sua revisão, propiciará ao interessado, direito de recurso, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do PREV-SÃO JOSÉ.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser formalizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva comunicação do não reconhecimento do direito.

§ 2º O Conselho de Administração designará Relator para análise do recurso, o qual deverá manifestar seu voto na reunião ordinária subsequente à da respectiva distribuição.

§ 3º Provido o recurso, o feito será devolvido à Diretoria Executiva do PREV-SÃO JOSÉ que procederá a implantação, expedindo e publicando o respectivo ato.

§ 4º Após a implantação, o PREV-SÃO JOSÉ encaminhará o feito ao Tribunal de Contas para análise e registro.

§ 5º Somente após registrado no Tribunal de Contas é que se efetuará eventuais pagamentos.

§ 6º O Conselho de Administração do PREV-SÃO JOSÉ não conhecerá de recursos relacionados a indeferimento de benefícios decorrentes da perda de condição de segurado, hipótese na qual o recurso deverá ser dirigido à autoridade administrativa do Município.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 78. Os procedimentos e diligências requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado serão atendidos pelo PREV-SÃO JOSÉ devendo, em caso de negativa de registro, ser observado o disposto na Lei Complementar nº. 15, de 2005 e alteração.

Art. 79. O presente Regulamento de Benefícios somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, em face de proposta de seus membros, da Diretoria Executiva e do Secretário Municipal de Administração, e desde que aprovado pelo Prefeito do Município de São José dos Pinhais - PR, a quem o texto será submetido pelo Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. As alterações não poderão contrariar os objetivos do PREV-SÃO JOSÉ.